



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/2009

Lei que altera o Decreto-Lei n.º 47619, de 18 de Janeiro de 1968-Código do Notariado

Lei n.º 10/2009

Primeira Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pela Lei n.º 16/2008, de 31 de Dezembro

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 9/2009****Lei que altera o Decreto-Lei n.º 47619, de 18 de Janeiro de 1968-Código do Notariado**

Na necessidade de se proceder a alterações de algumas normas do Código do Notariado, de modo a se acompanhar a evolução de negócios e enquadrá-lo na realidade do País;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 47619, de 18 de Janeiro de 1968-Código do Notariado**

São alterados os artigos 5.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 47619, de 18 de Janeiro de 1968-Código do Notariado, e aditado um n.º 3 ao artigo 5.º com as redacções seguintes:

Artigo 5.º
(...)

1. [...]

2. [...]

3. A competência prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser exercida pelos advogados e funcionários do guiché único, quando não esteja em causa a transmissão e constituição de direitos sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo.

Artigo 18.º
(...)

1. No livro de notas para escrituras diversas, são lavradas todas as escrituras públicas, com excepção das previstos no número anterior, e os averbamentos respectivos.

2. Antes, porém, de ser lavrada a respectiva escritura, podem as partes apresentar em suporte informático, com o tipo de letra “Courier New”, de tamanho 12, espaçamento 1.0, sendo que, depois de completadas 100 escrituras, as mesmas devem ser encadernadas em forma de livro.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 14 de Agosto 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jayme José da Costa*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira de Melo de Menezes*.

Lei n.º 10/2009**Primeira Alteração ao Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pela Lei n.º 16/2008, de 31 de Dezembro**

Tendo sido recentemente publicado o Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC);

Tendo-se posteriormente constatado certas imprecisões e lacunas, bem como a consagração de medidas legislativas pouco adequadas à realidade São-tomense;

Mostrando-se, portanto, necessário corrigir a situação, de forma a que os desideratos almejados com a adopção do diploma se cumpram;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração a Lei n.º 16/2008, de 31 de Dezembro**

São alterados os artigos 40.º, 42.º, 48.º, 98.º, 111.º, 116.º e 125.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC), aprovados pela Lei n.º 16/2008, de 31 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

...

1.

a)

c)

d)

e) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros, na parte correspondente ao valor de aquisição excedendo a Dbs. 200.000.000,00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração de serviço público de transporte ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

2.

Artigo 42.º

- ...
1.
 - a)
 - b)
 - c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses, desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.
 2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...

Artigo 48.º

- ...
1. ...
 2. As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização líquida dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
 3. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 4. ...
 5. ...

Artigo 98.º

...

Não há lugar à cobrança de imposto liquidado pelos serviços fiscais quando aquele for de importância inferior a um terço do salário mínimo mensal.

Artigo 111.º

1. ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) Listagem das entidades que lhes tenham prestado serviços.
2. ...
3. ...
4. ...

Artigo 116.º

Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, da Região Autónoma do Príncipe e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, as empresas e as instituições financeiras devem, por força do dever de cooperação com a Administração Fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo das despesas efectuadas com fornecedores, de onde conste a identificação destes sujeitos passivos e dos montantes pagos.

Artigo 125.º

- ...
-
- a) ...
 - b) Com multa de Dbs. 2.500.000,00 a Dbs. 25.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do grupo 2, com escrituração simplificada».

Artigo 2.º

Aditamento dos artigos 48.ºA e 131.º

São aditados os artigos 48.ºA e 131.º ao Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas com a seguinte redacção:

«Artigo 48.º A

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em Despacho do Ministro do Plano e Finanças sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

2. A correcção monetária à que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.

Artigo 131.º

Fixação do salário mínimo nacional

Para efeitos de aplicação do presente Código, o valor do salário mínimo nacional será fixado por Despacho do Ministro do Plano e Finanças».

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo, com a redacção actual, o Código do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º16/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

Após a publicação é revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 3 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Jayme José da Costa*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Anexo**Republicação do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pela Lei n.º 16/2008, de 31 de Dezembro****CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)****TÍTULO I****Incidência****CAPÍTULO I****Incidência Pessoal e Real**

Artigo 1.º

Pressuposto do imposto

O Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas incide sobre o rendimento das entidades referidas no artigo 2.º, que exerçam uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ainda que o título não principal, acidental ou temporário.

Artigo 2.º

Sujeitos passivos

1. São sujeitos passivos deste imposto:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privado que possuam sede ou direcção efectiva em território nacional;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) ou em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC) directamente na titularidade dos proprietários desses rendimentos;
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território nacional, cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

2. Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica, e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3. Consideram-se incluídas na alínea c) do n.º 1 os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes e os não residentes sem estabelecimento estável em território

rio São-tomense, cujos rendimentos obtidos neste território, não estejam sujeitos a IRS.

Artigo 3.º

Exclusão de incidência subjectiva

Não estão sujeitos ao IRC, as seguintes pessoas colectivas, desde que não desenvolvam as actividades referidas no artigo 5.º:

- a) O Estado;
- b) A Região Autónoma do Príncipe;
- c) As autarquias locais e bem assim qualquer dos seus órgãos ou organismos ainda que personalizados.

Artigo 4.º

Incidência real

O IRC incide sobre:

- a) O lucro das pessoas e entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º que exerçam uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ainda que a título secundário, acidental ou temporário;
- b) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território São-tomense de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território São-tomense e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS;
- c) Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, auferidos por entidades mencionadas na alínea anterior que não possuam estabelecimento estável em território São-tomense ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

Artigo 5.º

Actividades de natureza comercial, industrial e agrícola

1. São consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços e as actividades silvícola, pecuária e piscatórias.

2. Para efeitos deste Código, consideram-se também operações económicas de carácter empresarial todo os investimentos passivos, de qualquer natureza e montante.

3. No caso das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial, e das empresas públicas, entende-se que todas as operações económicas por elas realizadas têm carácter empresarial.

Artigo 6.º

Lucro do estabelecimento estável

São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável para efeitos da alínea b) do artigo 4.º:

- a) Os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio em território São-tomense;

- b) E os demais rendimentos obtidos neste território, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, e de que sejam titulares as entidades referidas.

Artigo 7.º

Extensão da obrigação do imposto

O IRC incide sobre a totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos residentes em território São-tomense, incluindo os obtidos fora desse território, e, quanto aos sujeitos passivos não residentes neste território, apenas sobre os rendimentos aqui obtidos.

Artigo 8.º

Residência

São residentes as entidades que tenham a sua sede ou direcção efectiva em território São-tomense.

Artigo 9.º

Rendimentos obtidos em território São-tomense

1. Consideram-se obtidos em território São-tomense os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos resultantes da oferta, pelo produtor, de bens produzidos no território São-tomense;
- b) Rendimentos relativos às vendas no território São-tomense de bens iguais ou semelhantes aos vendidos através de estabelecimento estável localizado no território São-tomense;
- c) Rendimentos provenientes da realização de trabalhos ou serviços para um cliente no território São-tomense, de natureza igual ou semelhante àqueles realizados através de estabelecimento estável;
- d) Rendimentos relativos a imóveis situados no território São-tomense ou a partes sociais numa entidade cujo activo seja constituído em mais de 50% por bens imóveis situados em território São-tomense, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- e) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território São-tomense ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;
- f) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital ou de outros valores mobiliários por entidades que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior, quando o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- g) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, utilizado no território São-tomense;
- h) Rendimentos a seguir mencionados, não abrangidos pelas alíneas anteriores, cujo devedor tenha sede ou direcção efectiva em território São-tomense ou cujo

pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

- i. Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- ii. Rendimentos de aplicação de capitais;
- iii. Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- iv. Prémios de jogos, nomeadamente: lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos;
- v. Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- vi. Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território são-tomense.
 - i) Rendimentos derivados do exercício em território São-tomense da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas;
 - j) Outro rendimento não coberto pelas alíneas precedentes e provenientes de actividade exercida no território São-tomense.

2. Para efeitos do disposto neste Código, o território São-tomense compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação São-tomense e o direito internacional, a República de São Tomé e Príncipe tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

Artigo 10.º

Estabelecimento estável

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa de entidade não residente através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola, silvícola, pecuária, piscatória, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

- a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território São-tomense;
- b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

3. No caso de subempreitadas considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do n.º 2 e no número anterior, bem como

as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais constituem também estabelecimento estável nas condições aí referidas.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6. Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente nos termos do n.º 7 actue em território São-tomense por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território São-tomense pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 deste artigo, o conceito de estabelecimento estável não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, a seguir exemplificadas:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

Artigo 11.º

Domicílio fiscal

É obrigatória a comunicação do domicílio fiscal do sujeito passivo residente e do estabelecimento estável de

entidade não residente à administração tributária nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 12.º Transparência fiscal

1. É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território São-tomense, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

- a) Sociedade civil não constituída sob forma comercial, a sociedade de pessoas que não visa a prática de actos de comércio e que está subordinadas à lei civil;
- b) Sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional constante da lista de profissões liberais e equiparadas do Código do IRS, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela categoria dos rendimentos profissionais para efeitos do IRS.

CAPÍTULO II Período de Tributação, Início e Cessação de Actividade

Artigo 13.º Período de tributação

1. O IRC é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. Quando se trate de sociedades e outras entidades sujeitas a IRC, que não tenham sede nem direcção efectiva em território São-tomense e neste disponham de estabelecimento estável, podem, mediante comunicação expressa à Administração Fiscal, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no n.º 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

3. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início da tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem à sujeição ao imposto e o fim do exercício;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição do imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No exercício em que de acordo com o n.º 2, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

4. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente às sociedades e outras entidades em liquidação, nos termos estabelecidos deste Código.

Artigo 14.º Facto gerador

1. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos obtidos por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território São-tomense:

- a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de residentes em território São-tomense em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- b) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo, em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela.

Artigo 15.º Cessação de actividade

1. Para efeitos deste Código, relativamente aos residentes no território nacional, a cessação da actividade ocorre:

- a) Quando deixem de praticar habitualmente actos próprios da actividade por que se encontra registado o contribuinte, desde que não existam imóveis afectos ao exercício da mesma;
- b) Na data em que termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos à actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- c) Na data de fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em função destas operações;

d) Na data em que a residência deixe de se situar em território nacional;

e) Na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado;

f) Ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto.

2. Relativamente aos não residentes no território são-tomense, a cessação da actividade ocorre:

a) Na data em que deixarem de obter rendimento em território são-tomense;

b) Ou, no caso de estabelecimento estável, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através do mesmo, ou de um outro modo seja desafectado o investimento em território são-tomense, assim como nos casos em que se transmita o estabelecimento estável a outra entidade, ou a sociedade a que pertence altere a sua residência.

3. Para efeitos de obrigações declarativas de sujeitos passivos residentes, a cessação de actividade de filial, sucursal, agência ou delegação, ou de qualquer outra forma de representação permanente ou instalação comercial ou industrial, é considerada como cessação parcial de actividade.

CAPÍTULO III **Isenções**

Artigo 16.º **Isenções pessoais**

Estão isentos de IRC:

a) As Organizações Internacionais de que São Tomé e Príncipe seja membro e na medida prevista pelas Convenções que as regulem;

b) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto as quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto ao rendimento colectável exclusivamente proveniente do exercício do seu culto, que não seja abrangido pelo artigo 5.º;

c) Associações e organismos sem fins lucrativo.

Artigo 17.º **Isenções reais**

São também isentos de IRC 50% do lucro tributável, relativamente a cada exercício, após dedução dos eventuais prejuízos a efectuar nos termos deste Código, e fixado às empresas que desenvolvam uma actividade exclusivamente agrícola.

TÍTULO II **Determinação da Matéria Colectável**

CAPÍTULO I **Grupos 1 e 2**

Artigo 18.º **Grupos de tributação**

As entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º são organizadas em dois grupos de tributação, designados por Grupo 1 e por Grupo 2.

Artigo 19.º **Sujeitos passivos do Grupo 1**

1. O Grupo 1 é constituído pelos sujeitos passivos que:

a) Sejam residentes em território São-tomense, e cujo volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior, ou esperado no exercício em curso, seja igual ou superior a Dbs. 500.000.000,00;

b) Independentemente do volume de negócios:

i. sejam empresas públicas, sociedades anónimas ou sociedades em comandita por acções; ou

ii. sejam não residentes e desenvolvam a sua actividade em território São-tomense através de um estabelecimento estável;

c) Não sejam entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.

2. Os sujeitos passivos do Grupo 1 estão obrigados a ter contabilidade organizada, nos termos definidos neste Código, de modo a serem tributados pelo rendimento efectivamente obtido, determinado por aquela contabilidade sem prejuízo do seu controlo pela Administração Fiscal.

Artigo 20.º **Sujeitos passivos do Grupo 2**

1. O Grupo 2 é constituído pelos sujeitos passivos:

a) Que não reúnam as condições para integrar o Grupo 1; ou

b) Que tenham desenvolvido de forma ocasional ou temporária uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de serviços.

2. Os sujeitos passivos do Grupo 2 estão sujeitos, nas condições e termos definidos neste Código, à escrituração simplificada ou ao regime simplificado de determinação do lucro tributável.

Artigo 21.º **Verificação dos pressupostos**

1. Sem prejuízo do disposto quanto ao volume de negócios, os pressupostos que determinam a inclusão nos Grupos 1 e 2 devem verificar-se no princípio do ano a que o imposto sobre o rendimento respeita, ou no começo da actividade quando iniciada nesse ano.

2. O sujeito passivo que preencha os pressupostos para a inclusão no Grupo 1, mencioná-lo-á na primeira declaração periódica de rendimento que deva apresentar após se verificarem os pressupostos que determinam aquela inclusão.

3. Os sujeitos passivos do Grupo 2 que passem para o Grupo 1, pelo facto de o volume de negócios de um determinado exercício fiscal ser igual ou superior a Dbs. 500.000.000,00, ficam sujeitos ao regime de contabilidade organizada a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

Artigo 22.º

Aplicação de métodos indiciários

O disposto nos artigos anteriores não impede a aplicação de métodos indiciários aos sujeitos passivos dos Grupos 1 e 2, nos termos previstos neste Código.

CAPÍTULO II

Regras que definem a matéria colectável do grupo

1

Secção I

Regras gerais

Artigo 23.º

Matéria colectável do grupo 1

A matéria colectável dos sujeitos passivos pertencentes ao Grupo 1 obtém-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos seguintes, dos prejuízos fiscais, apurados nos termos das disposições deste Código.

Artigo 24.º

Cálculo do lucro tributável

1. O lucro tributável dos sujeitos passivos do Grupo 1 é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o número anterior, a contabilidade deve:

a) Estar organizada de acordo com as disposições contabilísticas em vigor, sem prejuízo da observância das disposições neste Código;

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e

c) Ser organizada de modo a que o resultado das actividades de natureza comercial, industrial, agrícola, silvícola, pecuária e piscatória e de serviços sujeitas ao regime geral deste Código, possam claramente distinguir-se das restantes.

Artigo 25.º

Periodização do lucro tributável

1. Os proveitos e os custos assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:

a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;

b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual podem ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.

Artigo 26.º

Obras de carácter plurianual

1. A determinação de resultado em relação a contratos para a produção de bens cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano pode ser efectuada segundo o critério de encerramento da obra ou segundo o critério da percentagem de acabamento.

2. Utilizar-se-á obrigatoriamente o critério de percentagem de acabamento nos casos seguintes:

a) Nas obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada quando se verificam facturações parciais do preço estabelecido, ainda que não tenham carácter sucessivo, e as mesmas tenham atingido o grau

de acabamento correspondente aos montantes facturados;
e

b) Nas obras efectuadas por conta própria, vendidas fraccionadamente, a medida que forem sendo construídas e entregues aos adquirentes, sempre que o período transcorrido entre a primeira venda e a última seja superior a um ano, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

3. Considera-se concluída a obra, segundo o critério de enceramento, quando:

a) Estando estabelecido o preço no contrato ou sendo conhecido o preço de venda, o grau de acabamento seja igual ou superior a 95%;

b) Nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória da obra.

4. O grau de acabamento da obra é dado pela relação do total dos custos já incorporados na obra e a soma desses custos com os custos estimados para a execução completa da mesma.

5. Nos casos em que de conformidade com os números anteriores sejam apurados resultados relacionados com obras, cujos custos totais necessários para o seu acabamento, ainda não tenham sido suportados, pode ser considerada como receita antecipada a parte dos proveitos correspondente aos custos estimados a suportar.

6. Salvo autorização expressa da Direcção dos Impostos, as empresas envolvidas em obras públicas de carácter plurianual devem:

c) Adoptar o mesmo critério de apuramento dos resultados para obras de idêntica natureza;

d) Manter até ao final da obra o método adoptado para o apuramento de resultados da mesma.

Artigo 27.º

Proveitos ou ganhos

1. Consideram-se proveitos ou ganhos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional básica ou meramente acessória, a não ser que sejam expressamente isentos.

2. Os subsídios ou subvenções não destinados à exploração, a incluir no lucro tributável, designadamente os subsídios ou subvenções de equipamentos, seguem o regime seguinte:

a) Se respeitam a elementos do activo imobilizado reintegráveis ou amortizáveis, deve ser incluído no lucro tributável uma parte do subsídio na mesma proporção de reintegração ou amortização, calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, desde que o período de vida útil do elemento não seja superior a dez anos, ou em partes iguais, durante dez anos, se esse período de vida útil for superior;

b) Se não respeitam a elementos do activo imobilizado referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante o exercício em que os elementos a que respeitam são alienáveis nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante dez anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Artigo 28.º

Variações patrimoniais positivas

1. Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;

b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

c) Os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações;

d) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

2. As variações patrimoniais positivas, a reflectir no apuramento do resultado fiscal, são designadamente, entre outros, os ganhos resultantes da venda de partes de capital próprio e subsídios recebidos não relacionados com activos.

Artigo 29.º

Custos ou perdas

Consideram-se custos ou perdas do exercício os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou destinados à manutenção da fonte produtora, a não ser que a dedução seja recusada nos termos deste Código.

Artigo 30.º

Custos não dedutíveis

1. Não são aceites como custos ou perdas:

a) As despesas ilícitas, designadamente, as que decorram de comportamentos que fundadamente indiquem a violação da legislação são-tomense, nomeadamente a penal, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;

b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário na parte da renda destinada a amortização financeira;

c) O IRC, e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros incluindo as importâncias pagas por conta, ou retidas na fonte;

d) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;

e) As multas e demais sanções e encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

f) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

g) Pagamentos a entidades residentes em país, território ou região com regime fiscal privilegiado nos termos do artigo 70.º;

h) 50% das despesas com subsídios de viagem, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, na esfera do respectivo beneficiário;

i) 50% das despesas de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, na esfera do respectivo beneficiário;

j) As despesas de representação, escrituradas a qualquer título, na parte em que exceder 2% do volume de negócio do exercício;

k) Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito;

l) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º, não sejam aceites como custo;

m) As despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais, relacionados com o objecto social da empresa.

2. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 50% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, designadamente, reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º e nas alíneas m) e n) do n.º 1 do presente artigo.

3. Não são ainda aceites como custos:

a) Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando sejam efectivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRS ou sejam obrigatórios por força de lei;

b) As comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento bruto de fonte são-tomense do beneficiário, quando o beneficiário destes rendimentos não esteja correctamente identificado na factura ou documento equivalente, e a não ser que o sujeito passivo deste imposto divulgue o nome e endereço do beneficiário, por comunicação escrita à Administração Fiscal;

c) Montantes contabilizados como custos com salários ou outras remunerações, no exercício fiscal em que não tenham sido pagos ou colocados à disposição dos beneficiários.

Artigo 31.º

Despesas documentadas e despesas de representação

1. Para efeitos do artigo anterior, consideram-se devidamente documentadas as despesas ou encargos comprovados mediante apresentação de recibos ou facturas emitidas em conformidade com as formalidades legalmente exigidas.

2. Consideram-se despesas de representação, os encargos suportados com terceiros, relacionados com a actividade da empresa, nomeadamente, os encargos suportados com, viagens e alojamento oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

3. Só podem ser deduzidos até 50% das despesas de representação e encargos suportados com refeições, passeios, espectáculos ou semelhantes, desde que devidamente justificadas.

Artigo 32.º

Variações patrimoniais negativas

Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;

b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;

c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;

d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

Artigo 33.º

Participação indirecta no capital social

Para efeitos deste Código e da verificação das percentagens de partes representativas do capital social, considera-se que um beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam

da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código Comercial e demais legislação comercial.

Secção II

Valorimetria das existências

Artigo 34.º

Valorimetria das existências

1. Os valores da existência a considerar nos proveitos e custos a ter em conta na determinação do resultado do exercício são os que resultarem da aplicação dos critérios que utilizem:

- a) Custos efectivos de aquisição ou de produção;
- b) Custos-padrões apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados;
- c) Preços de vendas deduzidos da margem normal de lucro;
- d) Valorimetrias especiais para a existência tidas por básicas ou normais, após audição prévia da Direcção dos Impostos.

2. Sempre que a utilização de custos-padrões conduza a desvios, pode a Direcção dos Impostos efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, os montantes das vendas e das existências finais e o grau de rotação destas.

3. São havidos por preços de vendas os constantes de elementos oficiais ou últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou ainda os que nos termos do exercício forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.

4. O critério referido na alínea c) do n.º 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser determinado com razoável rigor, podendo a margem normal do lucro nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.

Artigo 35.º

Mudança de critério valorimétrico

1. Os critérios adoptados para a Valorimetria da existência devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos exercícios.

2. Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Direcção dos Impostos.

Secção III

Regime das reintegrações e amortizações

Artigo 36.º

Elementos reintegráveis ou amortizáveis

1. São aceites como custo as reintegrações e amortizações de elementos dos activos sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os elementos do activo imobilizado que, com carácter repetitivo, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas.

2. As simples flutuações que afectam os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.

3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pelos serviços competentes, os elementos do activo imobilizado só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.

4. As reintegrações e amortizações de elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como custos do exercício a que as mesmas respeitam, pelo proprietário dos bens ou, no caso de locação, pela entidade que assume o risco da perda ou deterioração do bem.

5. As tabelas de taxa de reintegrações e amortizações para efeitos de IRC, constam de despacho do Ministro responsável pelas Finanças e os seus montantes podem ser alterados por despacho do Ministro responsável pelas Finanças, sempre que ocorram alterações que o justifiquem.

Artigo 37.º

Métodos de cálculo das amortizações e reintegrações

O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício far-se-á pelo método das quotas constantes.

Artigo 38.º

Quotas de reintegração e amortização

1. Para efeitos de aplicação do método de quotas constantes, a quota anual de reintegrações e amortizações que podem ser aceites como custo de exercício determina-se aplicando as taxas de reintegração e amortização previstas na tabela definida por despacho do Ministro responsável pelas Finanças, aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor real à data de abertura da escritura para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção.

2. Relativamente aos elementos para os quais se não encontrem fixadas taxas de reintegração e amortização, são aceites as que pelos serviços dos impostos competen-

tes sejam considerados razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

3. O período de vida útil do elemento do activo imobilizado é o que se deduz das taxas de reintegração mencionadas nos n.ºs 1 e 2.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e de beneficiações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, as correspondentes taxas de reintegração são calculadas pelo método das quotas constantes com base no período de utilidade esperadas de uns e de outros.

5. Os contribuintes podem optar no ano de início de utilização dos elementos por uma taxa de reintegração ou amortização deduzida da taxa anual em conformidade com os números anteriores, e correspondentes ao número de meses contados desde a entrada em funcionamento dos elementos.

6. No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou termo de vida útil dos mesmos elementos, só são aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorrido até ao mês anterior ao de verificação desses eventos.

Artigo 39.º

Elementos de reduzido valor

Relativamente aos elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento, cujos valores unitários não ultrapassem Dbs. 500.000,00, é aceite a dedução num só exercício do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser reintegrado ou amortizado como um todo.

Artigo 40.º

Reintegrações e amortizações não aceites como custos

1. Não são aceites como custos:

- a) As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeito ao deprecimento;
- b) As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na parte não sujeita a deprecimento;
- c) As reintegrações e amortizações que excedem os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As reintegrações praticadas para além do período máximo de vida útil;
- e) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a Dbs. 200.000.000,00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos encargos com estes relacionados desde que tais bens não estejam afectos à exploração de serviço público de transporte ou não se

destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o período máximo de vida útil é o que se deduz das quotas mínimas de reintegração e amortização, sendo estas calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes ou qualquer outro, desde que devidamente autorizado pela Direcção dos Impostos.

Secção IV

Regime das provisões

Artigo 41.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Para efeitos deste imposto, só podem ser deduzidas as seguintes provisões:

- a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da actividade normal que no fim do exercício devam ser consideradas de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As que se destinarem a cobrir perdas de valores que sofrerem as existências;
- c) As que destinarem a ocorrer às obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;
- d) As provisões que as empresas seguradoras e as instituições financeiras submetidas à supervisão das competentes instituições são-tomenses, se encontram obrigadas a constituírem, por imposição de carácter geral e abstracto, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;

2. As provisões a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem usadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos do referido exercício.

Artigo 42.º

Provisões para créditos de cobrança duvidosa

1. Para efeitos de constituição da provisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa àqueles em que o risco de incobrabilidade seja considerado devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente o processo de execução, falência ou insolvência;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;

c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses, desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2. Não são considerados créditos de cobrança duvidosa:

a) Os créditos sobre o Estado, as Autarquias Locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

b) Os créditos cobertos por seguros, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório ou por qualquer espécie de garantia real;

c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais que 10% do capital das empresas ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo no caso previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1;

d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do seu capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 43.º

Montante anual para os créditos em mora

O montante anual da provisão para cobertura de créditos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;

b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;

c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;

d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

Artigo 44.º

Provisão para depreciação de existências

1. A provisão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º corresponde à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referido a mesma data, quando este for inferior àquele.

2. Entender-se-á por preço de mercado, o custo de reposição ou o preço de venda, consoante se trate de bens adquiridos para produção ou destinados à venda.

3. Estas provisões só podem ser utilizadas no exercício em que o prejuízo se torne efectivo.

Secção V Regime de outros encargos

Artigo 45.º

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser considerados directamente custos ou perdas de exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão, ou sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 46.º

Donativos para fins culturais e outros

São também considerados custos ou perdas de exercício os donativos concedidos pelos contribuintes até ao limite de dois por mil (2.p.mil) do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício, se as entidades beneficiárias:

a) Forem museus, bibliotecas, escolas, institutos ou associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura, científica, artística ou literária, ou desportivas, reconhecidas pelo Estado;

b) Desenvolverem acções no âmbito das actividades de produção cinematográfica, audiovisual, literária, teatro, bailado, música, de organização de festivais e de outras manifestações artísticas, desde que assumam o manifesto interesse cultural reconhecido por despacho conjunto do Ministro responsável pelas Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo o sector de cultura.

Artigo 47.º

Donativos ao Estado e a outras entidades públicas

São considerados custos ou perdas de exercício na sua totalidade, os donativos concedidos ao Estado, Região Autónoma do Príncipe e Autarquias.

Secção VI

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

Artigo 48.º

Conceito de mais-valias e de menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado, mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e bem assim os derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos afins, alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização líquida dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3. Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direito recebido, acrescidos ou diminuídos, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectados permanentemente a fins alheios a actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos demais casos, o valor da respectiva contra-prestação.

4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data de troca.

5. Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou troca, logo que verificada a tradição de bens.

Artigo 48.º A

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em Despacho do Ministro do Plano e Finanças sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

2. A correcção monetária à que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.

Artigo 49.º

Valor de Aquisição a título gratuito

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a imposto, considera-se valor de aquisição no caso de bens ou de direito adquirido a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações.

2. Não havendo lugar à liquidação do imposto referido no número anterior, considerar-se-ão os valores que lhes serviriam de base, caso fosse devido, determinados de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

Artigo 50.º

Reinvestimento dos valores de realização

1. A diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a um ano, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que se verifiquem todas as condições a seguir enumeradas:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração;
- b) O reinvestimento respeite a elementos adquiridos no exercício anterior, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização, e;
- c) O reinvestimento não respeite a elementos adquiridos em estado de uso a entidades com as quais existam relações especiais definidas nos termos deste Código.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

3. Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizados activos financeiros.

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os contribuintes mencionam a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º, do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos dois exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

5. Não sendo concretizado o reinvestimento, ao valor do IRC liquidado relativamente ao terceiro exercício posterior ao da realização adicionar-se-á o IRC que deixou de ser liquidado em virtude do disposto no n.º 1, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRC, corrigir-se-á, em conformidade, o prejuízo fiscal declarado.

Secção VII

Dedução dos lucros anteriormente tributados

Artigo 51.º

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território são-tomense, são deduzidos os

rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeitas e não isentas de IRC, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 20%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante pelo menos um ano anteriormente à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2. O disposto no número anterior é aplicável independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das sociedades de capital de risco.

3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às sociedades gestoras de participações sociais e a outros tipos de sociedades, bem como na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território são-tomense, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos, que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

4. A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas de 50% dos lucros recebidos e incluídos na base tributável, quando o montante de participação no capital ou o tempo de permanência da participação forem inferiores ao aí disposto.

Secção VIII **Dedução de prejuízos**

Artigo 52.º **Dedução de prejuízos fiscais**

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinados exercícios, nos termos deste Código, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais de cinco exercícios posteriores.

2. Quando se fizerem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelos contribuintes, alterar-se-ão em conformidade as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, desde que tenham já decorridos cinco anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

Secção IX **Obrigações contabilísticas**

Artigo 53.º **Contabilidade organizada**

1. Os sujeitos passivos pertencentes ao Grupo 1 são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que, além dos requisitos indicados no n.º 2 do artigo 24.º, permita o controlo do lucro tributável.

2. Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

a) Os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de ser apresentados sempre que necessário, a não ser nos casos de transacções de pequeno valor, pagas em numerário, e em outros casos semelhantes excepcionados por regulamento;

b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.

3. Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

4. Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de cinco anos.

5. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

6. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da Administração Fiscal ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfílmicos ou arquivos electrónicos que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

CAPÍTULO III**Regras que Definem a Matéria Colectável do Grupo 2****Secção I****Regras gerais**

Artigo 54.º

Determinação da matéria colectável

A matéria colectável dos sujeitos passivos pertencentes ao Grupo 2 obtém-se:

- a) Pelo apuramento do lucro tributável, determinado nos termos da Secção II, se eles optarem pelo regime de escrituração simplificada;
- b) Pela aplicação do regime simplificado de tributação do lucro tributável, definido na Secção II, nos restantes casos.

Secção II**Regime de escrituração simplificada**

Artigo 55.º

Cálculo do lucro tributável

O lucro tributável dos sujeitos passivos do Grupo 2, que optem pelo regime de escrituração simplificada, é elaborado com base na escrituração exigida no artigo seguinte, e consiste na diferença entre os proveitos realizados no exercício e os custos documentados indispensáveis à obtenção dos proveitos, e imputáveis ao mesmo exercício.

Artigo 56.º

Regime de escrituração simplificada de entidades que exerçam actividade comercial a título principal

1. Os sujeitos passivos do Grupo 2 que tenham optado pelo regime de escrituração simplificada, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos, consoante o tipo de actividade:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livros de registos de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os sujeitos passivos são ainda obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.

3. A escrituração dos livros referidos no n.º 1 obedece às seguintes regras:

- a) Os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;
- c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontrem devidamente discriminadas e documentadas.

4. Por despacho do Ministro responsável pelas Finanças podem ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.

5. Os livros referidos neste artigo devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Direcção dos Impostos ou na Delegação do Príncipe, para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

Artigo 57.º

Opção pelo regime de escrituração simplificada

1. A opção pelo regime de escrituração simplificada deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração do início de actividade;
- b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 102.º, até ao fim do terceiro mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

2. A opção referida no número anterior é válida a partir do exercício em que é formalizada, após a apresentação de uma das declarações previstas no número anterior.

Secção III**Regime simplificado de determinação do lucro tributável**

Artigo 58.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1. Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos do Grupo 2 que não tenham optado pelo regime de escrituração simplificada nos termos da Secção anterior.

2. No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os

demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o n.º 1.

3. O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação aos valores de base, de indicadores técnico-científicos definidos para os diferentes sectores da actividade económica, aprovados por despacho do Ministro responsável pelas Finanças.

4. Enquanto não forem determinados os indicadores técnico-científicos a que se refere o número anterior, o lucro tributável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos, 0,20 ao valor de serviços no sector de alojamento, restauração e bebidas, e do coeficiente de 0,30 nos restantes proveitos.

5. Os coeficientes a que se refere o número anterior podem ser ajustados por critérios técnicos a fixar por regulamento, que ponderem a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais.

6. Os sujeitos passivos abrangidos neste regime devem escriturar os seguintes livros, consoante o tipo de actividade:

- a) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livros de registos de produtos fabricados;
- b) Livro de registo de serviços prestados.

7. Os livros referidos no número anterior devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Direcção dos Impostos ou na Delegação do Príncipe, para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

8. Os valores de base necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela administração fiscal nos termos gerais previstos neste Código. Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indiciários de acordo com o artigo 65.º, é aplicável com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 66.º e 67.º

9. O montante mínimo do lucro tributável é igual ao valor de 18 salários mínimos mensais legalmente estabelecidos.

Artigo 59.º

Indicadores de actividade inferiores aos normais

1. Aplica-se também o regime simplificado de determinação do lucro tributável aos seguintes casos:

- a) Quando a matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para

menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos, da que resultaria da aplicação do regime simplificado de determinação do lucro tributável;

b) Quando os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante os três últimos exercícios consecutivos, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco.

c) Quando aos sujeitos passivos do Grupo 2 forem aplicados durante dois anos consecutivos os métodos indiciários por violação dos seus deveres de registo, aplica-se o regime simplificado de determinação do lucro tributável a partir do terceiro ano, por três anos, a não ser que o regime de escrituração simplificada conduza a uma tributação superior.

2. O regime simplificado de determinação do lucro tributável só se pode aplicar aos casos do número anterior, se a declaração em que a liquidação se baseia, apesar de estar completa e correctamente preenchida, não apresentar razões justificativas desse afastamento, e depois de notificado o sujeito passivo para exercer o direito de audição.

Artigo 60.º

Período mínimo de permanência

1. O período mínimo de permanência no regime de tributação simplificada é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar, ao fim de um período de três anos, a opção pela aplicação do regime de escrituração simplificada, ou se o sujeito passivo passar a integrar o Grupo 1.

2. O disposto no número 1 é também aplicável aos casos previstos no artigo 59.º.

Secção IV

Transição entre grupos

Artigo 61.º

Transição entre grupos

1. Relativamente aos sujeitos passivos do Grupo 2 que transitem para o Grupo 1, não são admitidas como custo as reintegrações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, adquiridos em anos fiscais anteriores e sujeitos ao regime do Grupo 2.

2. Os sujeitos passivos do Grupo 1 que transitem para o regime de escrituração simplificada do Grupo 2, e que não tenham deduzido total ou parcialmente as reintegrações e amortizações de elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento, adquiridos em anos anteriores, ao abrigo das regras do Grupo 1, podem deduzir o montante em falta.

CAPÍTULO IV
Entidades não residentes

Secção I
Estabelecimento estável

Artigo 62.º

Matéria colectável de estabelecimento estável

Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território são-tomense, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, dos prejuízos fiscais imputáveis ao mesmo, segundo as regras aplicáveis ao Grupo 1 ou 2, consoante o caso.

Artigo 63.º

Lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto no Capítulo II deste Título.

2. Podem ser deduzidos como custos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela administração fiscal, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários exercícios.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Custos directos;
- c) Imobilizado corpóreo.

Secção II

Rendimento não imputável a estabelecimento estável

Artigo 64.º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território são-tomense obtidos por sociedades e outras entidades não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS, e são sujeitos a retenção na fonte, nos termos definidos adiante.

CAPÍTULO V
Determinação do lucro tributável por métodos indiciários

Artigo 65.º

Aplicação de métodos indiciários

1. A determinação do lucro tributável por métodos indiciários verificar-se-á sempre que, no caso de sujeitos passivos do Grupo 1 e do Grupo 2, seja impossível comprovar e quantificar directa e exactamente a matéria tributável, o que pode resultar de qualquer dos seguintes factos, quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

- a) Inexistência de contabilidade ou de escrituração, falta ou atraso de escrituração dos respectivos livros e registos e bem assim de irregularidade na sua organização ou execução;
- b) Recusa de exibição da contabilidade ou de escrituração, e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- c) Existência de diversas contabilidades ou escriturações, com o propósito de dissimular a realidade perante o serviço competente;
- d) Erros e inexactidões na contabilização ou escrituração das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou escrituração não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido;

2. O atraso na execução dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, só dão lugar à aplicação de métodos indiciários após o decurso do prazo fixado para a sua realização, regularização ou apresentação, sem que esta se mostre cumprida.

3. O prazo referido no número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não deve prejudicar a aplicação da sanção que corresponde à infracção eventualmente praticada.

Artigo 66.º

Serviços competentes

A determinação do lucro tributável por métodos indiciários é efectuada pela Direcção dos Impostos ou pela Delegação do Príncipe, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo, e basear-se-á em todos os elementos de que os serviços competentes disponham, designadamente:

- a) Margem média de lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimento de serviço a terceiros;
- b) Taxas médias de rendibilidade do capital investido;
- c) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;

d) Elementos e informações declarados à Administração Fiscal, incluindo os relativos a outros impostos e bem assim os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

e) Área do espaço onde é desenvolvida a actividade, localização, preços praticados e factores semelhantes.

Artigo 67.º

Notificação do sujeito passivo

1. Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indiciários, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e bem assim dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.

2. A notificação a que se refere o número anterior deve ser efectuada nos termos previstos no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns e diversas

Artigo 68.º

Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

1. A Direcção dos Impostos, bem como quaisquer outros serviços dele dependentes, podem efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável, sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa sujeita ou não a IRC, e independentemente do regime fiscal aplicável às actividades exercidas, tenham sido estabelecidas condições distintas das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado na contabilidade seja diverso do que se apuraria no inverso dessas condições.

2. Também se aplica o disposto no número anterior quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ou sujeitas e isentas, de imposto sobre rendimento, quando relativamente a tais actividades se verifiquem desvios idênticos aos referidos no n.º 1.

3. As entidades que exerçam actividades nas Zonas Francas de São Tomé e do Príncipe, como também no restante território nacional, devem organizar a contabilidade de modo a permitir o apuramento dos resultados realizados nas zonas francas.

4. Para efeitos de controlo dos resultados realizados nas zonas francas e fora das zonas francas, as entidades mencionadas no número anterior devem apresentar três resultados distintos:

- a) O lucro tributável global da sua actividade;
- b) O lucro tributável da sucursal ou sucursais instaladas nas zonas francas; e

c) O lucro tributável da actividade no restante território nacional.

Artigo 69.º

Relações especiais

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se verifica, nomeadamente, entre:

a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, um ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;

b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;

c) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade.

Artigo 70.º

Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1. Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território são-tomense e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior e do artigo 72.º, os sujeitos passivos devem, a solicitação da Direcção dos Impostos, fornecer os elementos comprovativos do imposto efectivamente pago sobre as referidas importâncias.

3. A prova a que se refere o n.º 1 deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 71.º

Imputação de lucros de sociedades residentes em países com regime fiscal mais favorável

1. São imputados aos sócios residentes em território são-tomense, na proporção de sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social

de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.

Artigo 72.º

Regime fiscal mais favorável

Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, relativamente às importâncias pagas ou devidas por um sujeito passivo, o imposto efectivamente pago for inferior a 60% do que seria devido se a sociedade fosse residente em território são-tomense.

Artigo 73.º

Subcapitalização

1. Quando o endividamento de um sujeito passivo for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

2. Existe excesso de endividamento quando:

a) O valor total das dívidas do sujeito, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor do total das participações no capital próprio do sujeito passivo; ou quando

b) O valor das dívidas do sujeito em relação a cada entidade que nele detenha uma participação directa ou indirecta igual ou superior a 20% seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.

3. Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pelas entidades mencionadas no n.º 2, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais, quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.

4. Para o cálculo do capital próprio tem-se em conta o capital social subscrito.

Artigo 74.º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 85.º, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

TÍTULO III

Transformação de sociedades, liquidação e regime de neutralidade

CAPÍTULO I

Transformação de Sociedades

Artigo 75.º

Regime aplicável

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código Comercial e demais legislação comercial, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 12.º.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

4. Não se aplica a regra anterior se ocorrer uma mudança igual ou superior a 25% na titularidade do capital da sociedade, até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, caso em que qualquer dedução de prejuízos ocorrida durante esse período, implica liquidação adicional.

CAPÍTULO II**Liquidação de sociedades e outras entidades****Artigo 76.º****Sociedades em liquidação**

1. Relativamente às sociedades em liquidação o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observar-se-á o seguinte:

a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;

b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que tem natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;

c) No exercício em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3. Quando o período de liquidação ultrapasse três anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 52.º, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar três anos.

5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 77.º**Resultado de liquidação**

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 78.º**Resultado da partilha**

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor de mercado dos bens que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição

das correspondentes partes sociais, e corrigido nos termos do artigo 49.º.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;

b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

3. Ao rendimento de aplicação de capitais, determinado nos termos da alínea a) do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 51.º.

4. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 12.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

Artigo 79.º**Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades**

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CAPÍTULO III**Constituição de sociedades com património empresarial de pessoa singular****Artigo 80.º****Regime especial de neutralidade fiscal**

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem com os valores mencionados nos registos da pessoa singular.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o n.º 1, desde que cumulativamente, sejam observadas as condições previstas no Código do IRS, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais aos lucros tributáveis da nova sociedade, nos seguintes termos e prazos:

- a) Os prejuízos relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial ou agrícola e ainda não deduzidos ao lucro tributável;
- b) Até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis; e
- c) Até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

TÍTULO IV

Taxas, liquidação e pagamento

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 81.º

Taxas

1. A taxa geral do IRC é de 25%.
2. São tributados em 20% os rendimentos sujeitos à retenção na fonte nos termos do artigo 86.º.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 82.º

Competência para a liquidação

1. A liquidação do imposto sobre o rendimento é efectuada:
 - a) Pelo próprio contribuinte na declaração periódica de rendimentos, a que se refere a alínea b) do artigo 107.º, quando esta seja apresentada dentro do prazo legal;

- b) Pelo Director dos Impostos ou outros funcionários por ele indicados, quando a declaração periódica de rendimentos não seja apresentada ou seja apresentada fora do prazo legal.

2. Quando a liquidação deva ser feita pelo contribuinte na sua declaração, aquela tem por base a sua matéria colectável que da mesma constar.

3. Na falta de apresentação da declaração, é a liquidação efectuada até 31 de Agosto do ano seguinte àquele a que respeita e tem por base a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada e todos os outros elementos de que a Direcção dos Impostos disponha, e que considere relevantes.

Artigo 83.º

Deduções à colecta

1. Ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem por que vão indicadas:

- a) A correspondente à dupla tributação internacional;
- b) A relativa a benefícios fiscais;
- c) A relativa ao pagamento especial por conta;
- d) A relativa às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta de IRC.

2. As deduções referidas no n.º 1, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 12.º, são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no n.º 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

3. As deduções efectuadas nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1, devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRC, não havendo lugar a qualquer reembolso.

4. As deduções efectuadas nos termos da alínea d) do n.º 1 dão lugar a reembolso quando os montantes deduzidos sejam superiores à obrigação de imposto apurada no final de cada exercício.

5. Ao montante apurado pelo Director dos Impostos ou outros funcionários por ele indicados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, apenas são efectuadas as deduções de que a Direcção dos Impostos tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos do n.º 1 deste artigo.

6. A dedução a que se refere a alínea c) do n.º 1 é efectuada ao montante apurado na declaração periódica de rendimentos, prevista no artigo 107.º, do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes até ao máximo de 3 exercícios fiscais, depois

de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e com observância do número anterior.

7. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 76.º, são efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

8. A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo de caducidade, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

Artigo 84.º

Deduções aplicáveis ao Grupo 2

Tratando-se de sujeitos passivos do Grupo 2, não há lugar à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 85.º

Dupla tributação internacional

1. A dedução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa foram comprovadamente tributados.

2. Sempre que não seja possível efectuar a dedução a que se refere o número anterior no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, por insuficiência de colecta no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes segundo os mesmos critérios.

3. A dedução a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º depende da apresentação junto da Direcção dos Impostos, na data de apresentação da declaração periódica de rendimentos, de uma declaração devidamente certificada pelas autoridades competentes do Estado onde são obtidos os rendimentos, contendo informação sobre, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Montante total do rendimento auferido e do imposto pago;
- c) Data de pagamento do imposto.

Artigo 86.º

Retenções na fonte

1. O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território são-tomense quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC com obrigação de ter contabilidade organizada ou escrituração simplificada, ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRS com idênticas obrigações:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c) Rendimentos de aplicação de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS;
- d) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- e) Prémios de jogo, nomeadamente, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos e outros jogos regulamentados;
- f) Rendimentos derivados do exercício em território são-tomense da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRS que devam possuir contabilidade organizada ou escrituração simplificada;
- g) Rendimentos provenientes da realização de trabalhos ou serviços para um cliente no território são-tomense, de natureza igual ou semelhante àqueles realizados através de estabelecimento estável.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território são-tomense os rendimentos mencionados no artigo 9.º.

3. As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto quando o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território são-tomense ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.

4. As retenções na fonte dos rendimentos referidos no presente artigo sujeitos ao IRC são efectuadas à taxa prevista no n.º 2 do artigo 81.º.

5. A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as

importâncias retidas ser entregues ao Estado nos termos e prazos estabelecidos no Código do IRS ou em legislação complementar.

CAPÍTULO III

Fixação da matéria tributável e correcções pela Direcção dos Impostos

Artigo 87.º

Prazo para fixação

1. A fixação dos rendimentos tributáveis devem ficar concluída até 31 de Agosto de cada ano.

2. Sempre que o número de processos justifique, pode o Director dos Impostos indicar outros funcionários da sua Direcção ou solicitar o concurso de funcionários afectos a outros serviços públicos, de reconhecida competência, para procederem à fixação de rendimentos colectáveis.

Artigo 88.º

Processo de fixação oficiosa ou de correcção

1. A fixação ou correcção do rendimento colectável é feita pelo Director dos Impostos em capa própria, de modelo aprovado, que nela junta todos os documentos considerados relevantes ao processo de fixação.

2. O Director dos Impostos pode requisitar aos demais serviços e entidades públicas e privadas as informações pertinentes à fixação a efectuar, ficando aquelas legalmente obrigadas a prestá-las.

Artigo 89.º

Liquidação adicional

1. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a Direcção dos Impostos deve repará-lo mediante liquidação adicional, sempre com a observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º, e dentro do prazo de caducidade.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que, por virtude de fiscalização ou exame à escrita do contribuinte ou fixação de matéria colectável por métodos indiciários, seja exigível imposto maior do que o que foi liquidado.

Artigo 90.º

Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime de transparência fiscal definido no artigo 12.º haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, a Direcção dos Impostos promove as corres-

pondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

Artigo 91.º

Juros compensatórios

1. Sempre que por facto imputável ao contribuinte for retardada a liquidação de parte ou a totalidade do imposto devido, a este acrescem os juros compensatórios previstos no artigo 38.º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

2. Entende-se haver retardamento na liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos seja apresentada fora do prazo legal.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 92.º

Regras de pagamento em caso de contabilidade organizada ou escrituração simplificada

1. O IRC devido pelos sujeitos passivos do Grupo 1 e pelos do Grupo 2, com escrituração simplificada, é pago nos termos dos números seguintes.

2. Quando se trata do imposto liquidado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º;

a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Junho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável;

b) Até ao último dia do prazo para apresentação da declaração de rendimentos, o pagamento da diferença apurada entre o imposto total calculado e o somatório das importâncias entregues por conta do imposto durante o ano anterior.

3. Sempre que o valor do imposto apurado na declaração seja inferior ao somatório total dos pagamentos por conta já efectuados, é o contribuinte reembolsado da diferença a mais entregue, o mais tardar até ao termo do ano económico em que a liquidação haja sido efectuada.

4. Não sendo efectuados os pagamentos nos prazos previstos neste Código, começam a correr de imediato juros de mora desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até a data do pagamento do imposto, e nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 93.º

Cálculos dos pagamentos por conta

No caso dos sujeitos passivos com contabilidade organizada ou escrituração simplificada, os pagamentos por conta a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior são calculados com base no imposto liquidado relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que

se devam efectuar e são de valor igual a vinte e cinco por cento daquele montante.

Artigo 94.º

Pagamentos por conta no regime simplificado

1. Os sujeitos passivos do Grupo 2 enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável devem efectuar:

a) Três pagamentos por conta do IRC anualmente devido, com vencimento nos meses de Junho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável, podendo por opção e requerimento a Direcção dos Impostos fazer pagamento mensal.

b) O pagamento da diferença apurada entre o imposto total calculado e o somatório das importâncias entregues por conta do imposto durante o ano anterior com vencimento em Fevereiro do ano seguinte a que respeita o lucro tributável.

2. Os pagamentos por conta, bem como a liquidação anual do imposto a que se refere este artigo são calculados pela Direcção dos Impostos.

3. O cálculo dos pagamentos por conta tem por base o imposto liquidado no exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar e cada um é igual a 25% daquele montante.

4. Os pagamentos por conta devem ser feitos até ao último dia útil de cada mês a que respeitam.

5. Não sendo efectuados os pagamentos nos prazos previstos neste Código, começam a correr de imediato juros de mora desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até a data do pagamento do imposto, e nos termos do Código Geral Tributário.

6. Os sujeitos passivos a que se refere este artigo são notificados dos prazos de pagamento do imposto previstos no n.º 1 pelos meios de comunicação social, e os montantes devidos ser-lhes-ão comunicados nos locais definidos pela Direcção dos Impostos.

Artigo 95.º

Falta de pagamento do imposto autoliquidado

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste e de juros de mora devidos até ao dia em que é apresentada a declaração periódica de rendimentos, a liquidação e cobrança do imposto são promovidas pela Direcção dos Impostos ou pelos seus serviços nos termos do n.º 3 do artigo 82.º, e o pagamento é feito no prazo do artigo seguinte e sem prejuízo das sanções que ao caso couber.

Artigo 96.º

Pagamento do imposto anual liquidado pelos serviços

1. Nos casos da liquidação do imposto anual efectuada pelos serviços, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto anual devido, no prazo de trinta dias a contar da notificação e bem assim dos juros de mora que devam ser liquidados.

2. As notificações são feitas nos termos do Código Geral Tributário.

3. Quando a liquidação do imposto anual não puder ser paga de uma só vez, podem requerer no prazo de 15 dias a contar da notificação, o pagamento até 3 prestações mensais, com limite de pagamento em Dezembro.

4. Decorrido o prazo referido no n.º 1 ou no n.º 3, consoante o caso, sem que se mostre efectuado o referido pagamento, há lugar a cobrança coerciva.

Artigo 97.º

Falta de pagamento de retenções na fonte e de pagamentos por conta

1. Nos casos de retenção na fonte, bem como nos casos em que sejam devidos pagamentos por conta a entregar nos cofres do Estado, a Administração Tributária, independentemente do procedimento de transgressões ou criminal que no caso couber, notifica as entidades devedoras para efectuarem o pagamento do imposto e juros compensatórios devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. Decorrido o prazo referido no n.º 1, sem que se mostre efectuado o referido pagamento, há lugar a cobrança coerciva.

Artigo 98.º

Limite mínimo de tributação

Não há lugar à cobrança de imposto liquidado pelos serviços fiscais quando aquele for de importância inferior a um terço do salário mínimo mensal.

Artigo 99.º

Modalidades de pagamento

1. O pagamento do imposto sobre o rendimento é efectuado em moeda corrente, numerário, cheque visado, vale de correio ou transferência bancária.

2. Se o pagamento for efectuado por meio de cheque a extinção da obrigação do imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele

recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

3. Tratando-se de vale do correio, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

Artigo 100.º

Local de pagamento

1. O pagamento do IRC quando efectuado por conta ou no prazo de cobrança voluntária, pode ser feito nos Bancos, postos de cobrança e outros locais de recepção a definir em legislação própria.

2. No caso de cobrança coerciva o pagamento é efectuado nas recebedorias que funcionem junto dos serviços fiscais que emitiram o título executivo.

Artigo 101.º

Privilégios creditórios

Para o pagamento do imposto sobre o rendimento liquidados sobre os últimos três anos, o Estado goza de privilégio mobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

Artigo 102.º

Transferência de rendimento para o estrangeiro

1. As entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, bem como quaisquer outras entidades, não podem realizar transferências para o estrangeiro nem autorizar essas transferências quanto a rendimentos sujeitos a imposto sobre o rendimento obtidos em território são-tomense por não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

2. Sem prejuízo da responsabilidade tributária aplicável e dos juros devidos, a não observância do disposto no n.º 1 fica sujeita à sanção do artigo 81.º, n.º 10 do Código Geral Tributário.

Artigo 103.º

Juros compensatórios nos casos de retenção na fonte

1. Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar a não tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, são por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo da entrega da declaração periódica de rendimentos pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, nos termos das disposições seguintes.

2. Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, são devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuar a retenção sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.

3. Os juros compensatórios devem ser pagos:

a) Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;

b) Autonomamente, no prazo de 30 dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

Artigo 104.º

Responsabilidade do substituto por quantias não retidas

1. Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a obrigação originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 103.º.

2. Quando o dever de retenção tenha carácter definitivo, e o tributo não tenha sido retido, cabe ao substituto a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo não retido e respectivos juros compensatórios nos termos do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 103.º.

3. Quando a retenção do tributo tiver sido apenas parcial em relação ao montante devido, a obrigação ou a responsabilidade referidas nos números anteriores dizem respeito ao pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

Artigo 105.º

Responsabilidade do substituto por quantias retidas e não entregues

1. A entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer obrigação quanto ao seu pagamento.

2. O processo de execução fiscal pode porém reverter contra o substituído, desde que se prove que este tinha conhecimento de que o montante do tributo retido não foi declarado como a lei o exige, e não informou atempadamente a Administração Tributária do facto. Neste caso, o substituto e substituído são sujeitos passivos solidários, podendo a administração fiscal escolher o património a executar.

Artigo 106.º

Responsabilidade do substituto por registo incorrecto na contabilidade

Se o substituto tributário registar incorrectamente o montante de remunerações pagas, principais ou acessórias, compreendidas nos rendimentos de trabalho dependente, e qualquer que seja a sua designação, ele é subsidiariamente responsável pela diferença resultante entre o montante de tributo que o substituído deveria ter pago sobre estes montantes e o montante de tributo efectivamente pago.

TÍTULO V**Obrigações acessórias, fiscalização e registo****CAPÍTULO I****Obrigações declarativas**

Artigo 107.º

Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos do IRC, residentes e não residentes com estabelecimento estável em território são-tomense, estão obrigados a declarar perante a Direcção dos Impostos, nos termos, prazos e condições do presente Código, os factos a seguir mencionados:

- a) O início de uma ou várias das actividades previstas no artigo 4.º deste Código, bem como o exercício accidental ou temporário das mesmas (declaração de início de actividade);
- b) No caso dos sujeitos passivos do Grupo 1 e do Grupo 2 com escrituração simplificada, o total dos custos e proveitos do exercício e bem assim o rendimento tributável a determinar segundo as regras definidas neste Código (declaração periódica de rendimentos);
- c) A alteração de ramo de actividade, de designação social, do número e distribuição de participações sociais (declaração de alterações);
- d) No caso dos sujeitos passivos do Grupo 1 e do Grupo 2 com escrituração simplificada, a mudança de localização da sede, direcção efectiva ou de estabelecimento estável onde se encontra centralizada a contabilidade (declaração de alterações);
- e) A cessação parcial da actividade comercial, industrial, ou agrícola, de ofício ou profissão liberal não sujeitos a imposto sobre salários (declaração de cessação de actividade);
- f) A cessação total das actividades referidas na alínea anterior (declaração de cessação de actividade).

2. Os sujeitos passivos do Grupo 1 devem ainda apresentar a declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 108.º nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

3. Sempre que os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração anual

de informação contabilística e fiscal impliquem o preenchimento de mais de uma folha, pode, aquela ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados.

Artigo 108.º

Prazos de apresentação das declarações

1. As declarações a que se refere esta Secção devem ser apresentadas nos prazos a seguir indicados:

- a) A declaração de início de actividade, no prazo de 15 dias antes do início de qualquer das actividades previstas no artigo 1.º do presente Código ou do exercício accidental ou temporário das mesmas, não se considerando verificado esse início com a prática dos actos preparatórios impostos por lei ou de uso corrente;
- b) A declaração periódica de rendimentos, no caso dos sujeitos passivos do Grupo 1, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;
- c) A declaração anual de informação contabilística e fiscal no caso dos sujeitos passivos do Grupo 1, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;
- d) A declaração periódica de rendimentos, no caso dos sujeitos passivos do Grupo 2 com escrituração simplificada, durante o mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;
- e) Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos do artigo 13.º adoptem um período de tributação diferente do ano civil, as declarações previstas nas alíneas b) e c) deste número devem ser apresentadas até ao último dia útil do quarto mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.
- f) A declaração de alterações, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração ocorrida;
- g) A declaração de cessação de actividade, nos 30 dias a seguir ao facto que determina a cessação no impresso próprio da declaração periódica de rendimentos.

2. As declarações devem ser entregues na Direcção dos Impostos ou na Delegação do Príncipe, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo.

Artigo 109.º

Requisitos e forma

1. As declarações a que se refere este Capítulo são de modelo oficial, aprovado por despacho do (a) Ministro (a) do Plano e Finanças, e os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial devem ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante.

2. Quando a Direcção dos Impostos disponha dos meios informáticos adequados, as declarações a que se refere este Capítulo são substituídas pela declaração

verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante após a sua impressão em documento tipificado.

3. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente aos sujeitos passivos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

4. São recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

5. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, os serviços da administração fiscal notificam os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a cinco dias, os esclarecimentos indispensáveis.

6. A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 12.º não as desobriga da apresentação das declarações referidas no artigo anterior.

7. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

Artigo 110.º

Local de centralização da escrita

1. Os contribuintes com contabilidade organizada ou escrituração simplificada ficam obrigados a centralizar em estabelecimentos situados no território nacional a escrituração das operações realizadas em todos os estabelecimentos ou instalações da empresa.

2. Sempre que a escrituração fique centralizada em estabelecimento que não seja o da sede, o contribuinte deve indicar este estabelecimento na primeira declaração de IRC que deva apresentar.

Artigo 111.º

Declaração periódica de rendimentos e documentos

1. A declaração periódica de rendimentos dos sujeitos passivos do Grupo 1 é acompanhada dos seguintes documentos:

a) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal quando este for legalmente exigido;

b) Balancete de verificação, balancetes progressivos da razão geral antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização dos resultados dos exercícios;

c) Mapas demonstrativos das reintegrações e amortizações contabilizadas;

d) Mapas de movimentos das provisões;

e) Documento comprovativo dos créditos considerados incobráveis;

f) Outros documentos justificativos dos movimentos contabilizados, exigidos na declaração.

g) Listagem das entidades que lhes tenham prestado serviços.

2. Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram. Se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente juntar-se-á documento comprovativo do facto.

3. Os documentos mencionados neste artigo fazem parte integrante da declaração.

4. A declaração periódica de rendimentos dos sujeitos passivos do Grupo 2 com escrituração simplificada é acompanhada dos documentos comprovativos dos custos efectuados constantes da referida declaração.

Artigo 112.º

Obrigações declarativas no regime simplificado

Os sujeitos passivos do Grupo 2 submetidos ao regime simplificado de determinação do lucro tributável, só estão obrigados a apresentar as declarações de início de actividade, de alterações de actividade, caso as haja, e de cessação de actividade.

CAPÍTULO II

Obrigações relativas à retenção na fonte

Artigo 113.º

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRS em relação às obrigações das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRC.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 114.º

Dever de fiscalização das entidades públicas da inexistência de dívidas fiscais

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado em geral, e nomeadamente nos termos do número seguinte, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial pela Direcção dos Impostos, nos termos do Código Geral Tributário.

2. Quaisquer petições relativas a rendimentos sujeitos a este imposto ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, por sujeitos passivos deste imposto, não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública, sem que seja feita a prova de:

a) Inexistência de dívidas relacionadas com o mencionado imposto apurado até ao último ano fiscal, retenções e pagamentos por conta; e

b) Da apresentação das declarações periódicas de rendimento exigidas por este Código, quando o prazo de apresentação já tenha decorrido.

Artigo 115.º

Dever de fiscalização pela direcção dos impostos

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado pela Direcção dos Impostos, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 116.º

Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, da Região Autónoma do Príncipe e das Autarquias Locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, as empresas e as instituições financeiras devem, por força do dever de cooperação com a Administração Fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo das despesas efectuadas com fornecedores, de onde conste a identificação destes sujeitos passivos e dos montantes pagos.

CAPÍTULO IV

Registo dos sujeitos passivos

Artigo 117.º

Registo dos sujeitos passivos

1. Com base nas declarações apresentadas e em outros elementos de que disponha, a Direcção dos Impostos deve organizar um registo dos sujeitos passivos de imposto sobre rendimento.

2. O registo a que se refere o número anterior é actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, aos quais devem ser mencionados na declaração de início de actividade ou na declaração periódica de rendimentos posterior à data em que as mesmas ocorram conforme o caso.

3. O cancelamento da inscrição de registos verificar-se-á face à respectiva declaração de cessação de actividade ou em consequência de outros elementos de que a Direcção de Impostos disponha.

Artigo 118.º

Processo individual

1. Nos serviços fiscais organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo com carácter sigiloso em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2. Os sujeitos passivos ou seus representantes devidamente credenciados podem examinar no respectivo serviço fiscal, o seu processo individual.

TÍTULO VI

Infracções e sanções

Artigo 119.º

Regime aplicável

Sem prejuízo do regime especial estabelecido nos artigos seguintes, as transgressões ao disposto no presente diploma são punidas nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 120.º

Falta de retenção de prestação tributária

A não retenção, total ou parcial, da prestação tributária que devesse ter sido deduzida ou retida na fonte nos termos da lei, é punível com multa variável entre o valor da prestação em falta e o seu triplo, com o limite mínimo de Dbs. 100.000,00.

Artigo 121.º

Falta de entrega de declarações

1. A falta de entrega das declarações exigidas por este Código, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, são punidas:

a) Com multa de Dbs. 5.000.000,00 a Dbs. 50.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do Grupo 1;

b) Com multa de Dbs. 2.500.000,00 a Dbs. 25.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do Grupo 2 com escrituração simplificada;

c) Com multa de Dbs. 500.000,00 a Dbs. 5.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do Grupo 2 do regime simplificado.

2. No caso de não ser devido ou não ter liquidação inferior ao devido, a multa é fixada respectivamente, entre o mínimo anteriormente estabelecido e um quarto do valor máximo.

Artigo 122.º

Presunção legal de dolo

São consideradas sempre dolosas:

- a) As declarações inexactas sobre a cessação do exercício da actividade;
- b) A falta de entrega das declarações periódicas, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, por parte de sujeitos passivos destinatários de benefícios fiscais condicionados.

Artigo 123.º

Recusa de exibição de escrita

A recusa de exibição de escrita, das declarações e demais documentos exigidos no presente Código ou a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação são punidas:

- a) Com multa de Dbs. 25.000.000,00 a Dbs. 500.000.000,00, quando se trate de sujeito passivo do Grupo 1;
- b) Com multa de Dbs. 10.000.000,00 a Dbs. 250.000.000,00, quando se trate de sujeito passivo do Grupo 2 com escrituração simplificada;
- c) Com multa de Dbs. 500.000 a Dbs. 5.000.000,00, quando se trate de sujeito passivo do Grupo 2 do regime simplificado de determinação do lucro tributável.

Artigo 124.º

Inexistência de livros ou registos

A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração exigidos por lei fiscal, ou de outros elementos com os mesmos relacionados, qualquer que seja a sua natureza, é punível:

- a) Com multa de Dbs. 25.000.000,00 a Dbs. 50.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do Grupo 1;
- b) Com multa de Dbs. 5.000.000,00 a Dbs. 25.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do Grupo 2 com escrituração simplificada,
- c) Com multa de Dbs. 2.000.000,00 a Dbs. 15.000.000,00 quando se trate de sujeitos passivos do Grupo 2 do regime simplificado de determinação do lucro tributável.

Artigo 125.º

Não organização da contabilidade ou da escrita e atrasos

A não organização da contabilidade ou da escrita segundo as regras exigidas pela lei fiscal, bem como os atrasos na execução das mesmas ou de quaisquer elementos de escrita ou registos, por período superior ao permitido por lei, é punível:

- a) Com multa de Dbs. 5.000.000,00 a Dbs. 50.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do Grupo 1;

- b) Com multa de Dbs. 2.500.000,00 à Dbs. 25.000.000,00, quando se trate de sujeitos passivos do grupo 2, com escrituração simplificada.

TÍTULO VII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 126.º

Reclamações, recursos hierárquicos e impugnações

As reclamações, recursos hierárquicos, impugnações e quaisquer outros meios processuais são disciplinados pelo Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 127.º

Recibo de documentos

1. Quando se determine a entrega de declarações ou outros documentos, em mais que um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.
2. Nos casos em que a lei estabeleça a apresentação de declaração ou outros documentos num único exemplar, pode o apresentante entregar cópia do mesmo, para efeitos de número anterior.

Artigo 128.º

Remessa de elementos por entidades oficiais

1. A Direcção das Alfândegas e a Delegação Aduaneira do Príncipe devem remeter à Direcção dos Impostos os verbetes de informação respeitantes às exportações e importações em que intervieram os mesmos serviços durante o mês anterior.
2. Até ao final do mês de Fevereiro todas as entidades e serviços públicos remetem à Direcção dos Impostos uma relação nominal dos Alvarás e Licenças emitidas no ano anterior, para o exercício de actividades económicas de qualquer natureza.

Artigo 129.º

Modelos de declarações e impressos

As declarações de rendimentos e demais impressos a utilizar no cumprimento das obrigações impostas pelo presente Código são publicadas por despacho do Ministro responsável pelas Finanças, que os substitui ou os altera sempre que se mostre conveniente.

Artigo 130.º

Actualização de valores

Os valores em moeda nacional fixados neste Código são objecto de actualização calculado nos termos do artigo 107.º do Código Geral Tributário.

Artigo 131.º

Fixação do salário mínimo nacional

Para efeitos de aplicação da presente Código, o valor do salário mínimo nacional deve ser fixado por Despacho do Ministro do Plano e Finanças.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.